



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

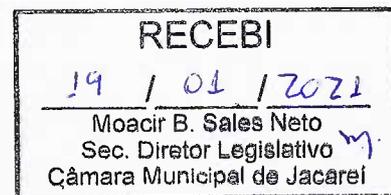


Projeto de Lei do Legislativo nº 004, de 13/01/2021

Assunto: Denominação da área de lazer José Roberto dos Santos (Betão). Considerações. Possibilidade.

Autor: Vereador Paulinho do Esporte

PARECER Nº 09/2021/SAJ/METL



I - RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Nobre Vereador Paulinho do Esporte, que visa denominar a área de lazer, localizada na Avenida Wilson Nogueira Soares, bairro Jardim São Luiz, s/n, passando a "denominar-se área de Lazer José Roberto dos Santos (Betão)

Conforme alegado na justificativa (fl. 02), o Sr. José Roberto dos Santos, "foi um participante ativo no futebol do bairro, sempre jogando bola com os amigos do bairro, incentivando os mais jovens a importância do esporte e cuidando sempre da área de lazer do Jardim São Luiz".

Ressaltamos que semelhante projeto já foi analisado por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (PARECER Nº. 248/2020/SAJ/METL).

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que a matéria tratada, está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em âmbito Municipal possui expressa previsão legal no artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso).

Cabe esclarecer que mencionado inciso, bem como o inciso XVI¹ do artigo acima foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº. 2184.31627.2017.8.26.0000) e no trecho final do acórdão constou:

“Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, **a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.**

Nesse contexto, tendo em vista que os incisos XVI e XVII, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, preveem que “ compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito”, dentre outras matérias, alterar a denominação e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, **evidente a violação à competência concorrente, porquanto não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções, em clara afronta à separação dos Poderes** (artigo 5º da Carta Bandeirante). Precedentes desta Corte Especial: ADI nº 2134376-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro

¹ XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Passos, j. 14/03/2018; ADI nº 2134417-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 14/03/2018; ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14/03/2018; ADI nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/04/2018, dentre outros julgados. " (g.n)

Dessa forma, verificamos que a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Contudo, entendemos que é prudente ser analisado pelos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis acerca da necessidade (ou não) em acrescentar na legislação municipal a respeito da competência concorrente para legislar sobre o tema, como mencionado no acórdão.

Vale dizer que a Lei Municipal nº 5.784/2013 que trata sobre o assunto em tela dispõe em seus artigos 1º e 2º, os requisitos para tanto:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;

IV - atestado de óbito do homenageado, exceto quando se tratar de homenagem a personalidade ilustre, cuja vida e morte possuam cunho notórios. (Redação dada pela Lei nº 5944/2015)

V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - fotografia da pessoa homenageada.

§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.

§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

O Projeto de lei em questão veio acompanhado do Ofício nº 2518/10/2020 – GVPE (fls. 06 e 08), solicitando informações acerca da disponibilidade da pretensa área de lazer a ser denominada, bem como da existência de alguma via ou logradouro denominado “ José Roberto dos Santos (Betão)”.

O Ofício nº 068/2020-SEPLAN (fl. 07), assinado pela Secretária de Planejamento, Sra. Rosa Kasue Saito Sasaki, informou que “não foi localizado registro de denominação de próprio público. Com relação a denominação, José Roberto dos Santos (Betão), não há registro no rol de logradouros”.

Consoante fl. 09/10, consta Cadastro Técnico com os dados da área que se pretende nomear.

Segue também junto ao Projeto, a Certidão de Óbito do homenageado (fl. 05), bem como fotos do possível homenageado (fls. 03/04) e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
15 m
Câmara Municipal de Jacareí

biografia/justificativa (fl. 02), conforme requisitos constantes na Lei Municipal transcrita acima.

Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a lei vigente, podendo, então, prosseguir.

Ressaltamos que esta Secretaria não analisa os méritos do pretenso homenageado, mas tão somente se os requisitos previstos em lei foram devidamente atendidos.

III – CONCLUSÃO

Portanto, podemos concluir que o Projeto reúne condições para prosseguir com o devido rito interno desta Casa Legislativa, por estar livre de máculas.

IV – COMISSÕES

Deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo** (artigos 33 e 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

V – VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação, nos termos do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno. Assim como deverá acatar o disposto no artigo 77 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É o parecer.

Jacaréi, 18 de janeiro de 2021.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor jurídico legislativo- OAB/SP nº 250.244

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos. À Secretaria Legislativa, para continuidade.

Jacaréi, 19 de janeiro de 2021

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO